

**Ccent. 38/2024  
Ageas Portugal / One Clinics**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

22/07/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 38/2024 – Ageas Portugal/One Clinics**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 19 de junho de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Ageas Portugal Holdings SGPS, S.A., (“Ageas Portugal”, “Notificante” ou “Adquirente”), do controlo exclusivo da Onestone – Health Care Investments, S.A., e, indiretamente, das suas subsidiárias (“Grupo One Clinics” ou “Adquirida”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, estando sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. Adquirente**

3. A Ageas Portugal integra o Grupo Ageas, que tem como atividade principal a prestação de seguros e resseguros de vida e não vida, na Europa e na Ásia.
4. Em Portugal, dedica-se principalmente à prestação de seguros de vida e não vida e de serviços de cuidados de saúde.
5. Os volumes de negócios realizados pela Notificante, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, no ano de 2023, são os seguintes:

**Tabela 1 – Volume de Negócios (Milhões de Euros) da Adquirente, em 2023**

	<b>Portugal</b>	<b>EEE</b>	<b>Mundial</b>
<i>Grupo Ageas</i>	[>100]	[>100]	[>100]

**Fonte:** Notificante.

## **2.2. Adquirida**

7. O Grupo One Clinics está ativo na prestação de serviços de medicina física e de reabilitação através de 14 clínicas próprias na Área Metropolitana de Lisboa (Cascais, Parede, Oeiras, Sintra-Este, Queluz, Mafra, Telheiras, Sacavém, Laranjeiro, Barreiro, Miraflores e Av.ª EUA) e no Alentejo (Beja e Évora).
8. Todas as entidades operacionais do Grupo One Clinics, exceto a One Clinics Beja, têm acordos com o Serviço Nacional de Saúde, que representam [uma parte significativa] das receitas consolidadas da Adquirida.
9. Além disso, todas as subsidiárias operacionais do grupo têm acordos com os principais subsistemas de saúde e com as principais seguradoras, incluindo, na maioria dos casos, com a Adquirente (Médis – Companhia de Seguros de Saúde, S.A.)
10. Os volumes de negócios realizados pela Adquirida, em Portugal, no EEE e a nível mundial, no ano de 2023, são os seguintes:

**Tabela 2 - Volume de Negócios (Milhões de Euros) da Adquirida, em 2023**

	<b>Portugal</b>	<b>EEE</b>	<b>Mundial</b>
<i>Grupo One Clinics</i>	[>5]	[>5]	[>5]

**Fonte:** Notificante.

## **3. NATUREZA DA OPERAÇÃO**

11. A operação notificada consiste na aquisição, pela Notificante, da totalidade do capital social da Onestone – Health Care Investments, S.A., a qual detém, direta ou indiretamente, a totalidade do capital social das suas subsidiárias, abaixo enunciadas.<sup>1</sup>
12. A atividade da Adquirida está sujeita a regulação setorial da Entidade Reguladora da Saúde (“ERS”). O parecer solicitado a esta entidade reguladora é analisado *infra*, em secção própria.

## **4. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

13. Tal como acima referido, o Grupo One Clinics presta serviços de medicina física e reabilitação (“MFR”) através de 14 clínicas.
14. Segundo a Notificante, a AdC, na sua prática decisória, e no que respeita à prestação de serviços de saúde através de unidades de saúde que não sejam hospitais e que não façam

---

<sup>1</sup> CENTRO DE FISIOTERAPIA DE BEJA, LDA; CLÍNICA FISIÁTRICA DA QUINTA PEQUENA, LDA; CLIREMA - CLÍNICA DE REABILITAÇÃO E MASSAGEM, LDA; ONE CLINICS AV. EUA, LDA; ONE CLINICS CASCAIS, LDA; ONE CLINICS LARANJEIRO, LDA; ONE CLINICS OEIRAS, LDA; ONE CLINICS PAREDE, LDA; ONE CLINICS QUELUZ, LDA; ONE CLINICS SACAIVÉM, LDA; ONE CLINICS SINTRA-ESTE, LDA; ONE CLINICS TELHEIRAS, LDA; REFILIS - REABILITAÇÃO FÍSICA DE LISBOA, LDA; FISIEVE - CENTRO DE MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO DE ÉVORA, Lda.; e GRIM - SERVIÇOS DE SAÚDE, UNIPESSOAL, LDA., na qual estão centralizadas as atividades de aprovisionamento do Grupo One Clinics (dispositivos médicos, consumíveis, etc.).

## Versão Pública

- parte de um agrupamento com hospital(ais) pertencente(s) ao mesmo grupo das unidades de saúde, “[...] definiu mercados de produto relevantes para os serviços de saúde específicos prestados, incluindo um mercado de produto para a prestação de MFR.”<sup>2</sup>
15. Adicionalmente, ainda de acordo com a Notificante, “[...] a prática decisória da AdC tem distinguido entre a prestação de serviços de saúde pelo setor público e pelo setor privado, devido ao facto de as entidades públicas e as entidades privadas não exercerem pressão concorrencial suficiente umas sobre as outras.”<sup>3</sup>
  16. Deste modo, atendendo a que a Adquirida é um operador privado de clínicas que prestam serviços de MFR e que não estão integradas em nenhum agrupamento de hospitais, a Notificante entende que o mercado do produto relevante é o mercado da prestação de serviços de MFR por unidades privadas.
  17. No que respeita ao mercado geográfico, a Notificante refere que a AdC, na sua prática decisória, “[...] tem considerado, em linha com o parecer do regulador ERS, que o mercado da prestação de serviços MFR por unidades privadas é de âmbito local e consiste nas áreas de influência das unidades de saúde em causa, correspondendo a um tempo de deslocação em automóvel até 30 minutos.”<sup>4</sup>
  18. De acordo com a Notificante, e no que concerne às 12 unidades de saúde da One Clinics que estão localizadas na Área Metropolitana de Lisboa (Cascais, Parede, Oeiras, Sintra-este, Queluz, Mafra, Telheiras, Sacavém, Laranjeiro, Barreiro, Miraflores, Av. EUA), “[...] a área de influência de cada unidade sobrepõe-se à área de influência de pelo menos uma outra unidade, originando efeitos de substituição em cadeia.”
  19. Assim, a Notificante “submete que o mercado geográfico relevante para estas 12 unidades é a Área Metropolitana de Lisboa, devido à elevada sobreposição que se verifica entre cada área de influência e que justifica a consideração de uma macro-área mais alargada.”
  20. Por fim, no que respeita às duas unidades de saúde One Clinics de Évora e Beja, a Notificante refere que as suas áreas de influência não se sobrepõem e, nessa medida, constituem mercados geográficos distintos.
  21. Considerando a inexistência de sobreposição horizontal decorrente da presente operação, a AdC aceita, para efeitos da presente operação, a delimitação de mercado (do produto e geográfico) proposta pela Notificante.

---

<sup>2</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 39/2012 – Sanfil/Centro Hospital S. Francisco, parágrafo 14.

<sup>3</sup> Decisão da AdC nos processos Ccent. 56/2023 – CUF/CMAS, parágrafo 8 e Ccent. 2/2023 – CUF/HIA, parágrafo 12.

<sup>4</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 39/2012 – Sanfil/Centro Hospital S. Francisco, parágrafos 23, 24, 34.

## Versão Pública

22. De facto, da presente operação não resultará qualquer efeito horizontal, uma vez que a Notificante não se encontra ativa no mercado relevante proposto.<sup>5</sup> Trata-se, por isso, de uma mera aquisição de quota.<sup>6</sup>
23. Por outro lado, a Notificante encontra-se presente em dois mercados que se podem considerar como verticalmente relacionadas com o mercado da prestação de serviços de MFR por unidades privadas, designadamente os mercados nacionais de seguros de saúde e de seguros de acidentes de trabalho.
24. Contudo, as quotas de mercado em valor para o ano de 2023 são inferiores a 30%, pelo que não se antecipam efeitos não horizontais significativos em resultado da operação<sup>7,8</sup>.
25. Tal é reforçado pelo facto de, conforme se referiu no ponto 8 *supra*, apenas [uma parte reduzida] do volume de negócio da Adquirida ser realizado fora dos acordos com o Serviço Nacional de Saúde (seguradoras e particulares), pelo não é expectável que da operação decorram efeitos nos mercados verticalmente relacionados.
26. Atendendo ao acima exposto, conclui-se que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em Portugal.

## 5. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

27. A ERS, no seu parecer, refere que tendo em consideração a análise efetuada, não se opõe à operação notificada, atendendo a que, em síntese, "*[...] a análise efetuada permite concluir que não são identificadas NUTS III com resultados que suscitarão preocupações em termos concorrenciais.*"

---

<sup>5</sup> De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, o Grupo Ageas não se encontra ativo no mercado relevante proposto. Segundo a Notificante, o Grupo Ageas, através da sua subsidiária Go DNL, S.A., presta serviços de cuidados dentários sob a marca Clínica Médis, encontrando-se assim ativo no mercado da prestação de serviços de saúde oral.

<sup>6</sup> Segundo a Notificante, as quotas de mercado em valor da Adquirida nos mercados de prestação de serviços de MFR por unidades privadas em 2023 na Área Metropolitana de Lisboa, Beja e Évora foi de, respetivamente, [0-5]%, [10-20]% e [20-30]%.

<sup>7</sup> Segundo a Notificante, as quotas de mercado em valor da Adquirida nos mercados nacionais de seguros de saúde e de seguros de acidentes de trabalho em 2023 foi de, respetivamente, [20-30]% e [5-10]%.

<sup>8</sup> De acordo com as Orientações da CE para análise de operações de concentração horizontais, é pouco provável existirem preocupações em termos de concorrência se a quota de mercado da nova entidade após a concentração não exceder os 25% (*cf.* Regulamento 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresa, § 32). Por outro lado, de acordo com as Orientações da CE para a apreciação das concentrações não horizontais, é pouco provável existirem preocupações em termos de concorrência se a quota de mercado da nova entidade após a concentração for inferior a 30% em cada um dos mercados em causa, sendo que a entidade e resultante da concentração deve deter um poder de mercado significativo em pelo menos um dos mercados a montante ou a jusante (*cf.* Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresa, §§ 25 e 35).

## **6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

28. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
29. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).<sup>9</sup>
30. O contrato na base da operação notificada (“contrato”) consagra obrigações de não concorrência e de não solicitação, nos seguintes termos:
31. A vendedora [Confidencial – teor de contrato].
32. Para efeitos do número anterior, a vendedora [Confidencial – teor de contrato].<sup>10</sup>
33. A vendedora [Confidencial – teor de contrato].
34. Em relação à obrigação de não concorrência, §§ 31 e 32 *supra*, a mesma é apenas em parte considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.
35. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa está coberta pela presente decisão:
  - a) pelo período convencionado acima referido;
  - b) apenas vinculando a (i) vendedora e (ii) os acionistas da vendedora que possam colocar em causa a transferência de *goodwill* e de saber-fazer da Adquirida para a Notificante, nomeadamente pelo seu acesso ao referido saber-fazer;
  - c) apenas por referência à atividade da Adquirida à data da celebração do contrato (medicina física e de reabilitação); e
  - d) apenas por referência aos concelhos nos quais a Adquirida desenvolve atividade à data de celebração do contrato.
36. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida.
37. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.
38. Em relação à obrigação de não solicitação, § 33 *supra*, [Confidencial – teor de contrato], a mesma é apenas em parte considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.

---

<sup>9</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>10</sup> Nos termos desta declaração [Confidencial – teor de contrato].

## Versão Pública

39. Nesta medida, a obrigação de não solicitação em causa está coberta pela presente decisão:
- pelos períodos convencionados acima referidos;
  - apenas vinculando a vendedora e os acionistas da vendedora; e
  - apenas por referência a funcionários da Adquirida que, à data da celebração do contrato, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da mesma.
40. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida.
41. O contrato estabelece ainda uma obrigação de confidencialidade entre as Partes [Confidencial – teor de contrato].
42. Em relação a esta obrigação de confidencialidade, considera-se a mesma, na medida em que dela possam decorrer restrições da concorrência, diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, pelo período convencionado acima referido, apenas no que respeita à vinculação da vendedora, com a exclusão dos respetivos assessores (em benefício do comprador), e nas matérias estritamente necessárias à aquisição de controlo notificada.<sup>11</sup>

## 7. AUDIÊNCIA PRÉVIA

43. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>11</sup> Comunicação, §§ 18-25 e 26.

## **8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

44. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 22 de julho de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES.....	2
2.1. Adquirente.....	2
2.2. Adquirida .....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO.....	3
4. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
5. PARECER DO REGULADOR SETORIAL.....	5
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	6
7. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	7
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	8